



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00503069/2024

NOTA TÉCNICA PFDC nº 18/2024

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Federal, instituição permanente, que tem a missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis (art. 127, caput, CF), por meio de seu Grupo de Trabalho "População LGBTQIA+: proteção de direitos", reafirma a importância de proteger os direitos das pessoas LGBTQIA+ e manifesta apoio à decisão do STF quanto à retirada de circulação de obras jurídicas com conteúdo homofóbico e misógino.

Nos últimos anos, é perceptível a escalada do discurso de ódio disfarçado de liberdade de expressão, fundamentado em uma visão irrestrita da liberdade que desconsidera os constrangimentos fáticos sob a justificativa de promover a autonomia individual. Essa abordagem estritamente formal ignora a força silenciadora que o discurso opressivo dos intolerantes exerce sobre grupos vulneráveis, em especial a população LGBTQIA+, frequentemente alvo de atos de violência motivados por racismo, preconceito e ódio.

No início do mês de novembro, o Ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a retirada de circulação de obras jurídicas com conteúdo homofóbico, preconceituoso e discriminatório direcionado à comunidade LGBTQIA+. A decisão permitiu que as obras jurídicas questionadas pudessem ser reeditadas e vendidas ao público, desde que retirados os trechos incompatíveis com a Constituição Federal.¹

O Ministro decidiu pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal (MPF), após o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negar a retirada das obras de circulação, com o argumento de que as referidas obras extrapolavam o exercício legítimo dos direitos à liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento e configuravam tratamento degradante, capaz de abalar a honra e a imagem de grupos minoritários, de modo a impor a necessária responsabilização aos recorridos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A ação civil pública foi ajuizada pelo MPF após alunos da Universidade de Londrina (PR) localizarem conteúdo homofóbico nas obras disponíveis na biblioteca da instituição de ensino, a saber: Curso Avançado de Biodireito, Teoria e Prática do Direito Penal, Curso Avançado de Direito do Consumidor e Manual de Prática Trabalhista.

Os trechos descreviam as seguintes ofensas:

1) "Manual de Prática Trabalhista" (Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 60):

"O chefe poderá demitir esses **funcionários afeminados** por justa causa por não colaborar com a ordem imposta na empresa. **O serviço não deve ser um ambiente que transforme os funcionários em partidários de uma causa maléfica (causa gay)**. Estes tipos de funcionários (homossexuais) deve ser incentivados a ver a origem de seu problema sexual: 1) contaminação de alimentos por hormônios femininos; 2) relação de Édipo com a mãe; 3) Incesto do pai em relação ao filho; [...]. **Deve se combater o mal do homossexualismo na origem, com o intuito de analisar os verdadeiros culpados, pelo surgimento deste distúrbio sexual grave, na sociedade (sic)**"

2) "Curso Avançado de Direito do Consumidor" (Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 92): "Um outro exemplo da injustiça burguesa, que ocorre no Brasil, diz respeito à influência do dinheiro no relacionamento das pessoas. **É sabido que no Brasil, algumas das mulheres mais lindas e 'gostasas' são do uso exclusivo dos jovens playboys**. Outras mulheres do mesmo estilo ficam ainda, com os playboys velhos de 40, 50 e 60 anos, que teimam em roubar **as mulheres mais cobiçadas do mercado**. O que sobra fica com a maioria jovem pobre e classe média, que ainda tem receio de perder sua futura esposa, seja para um velho babão rico, ou um jovem rico mimado (sic)"

- 'A onda vermelha, como foi chamada essa revolução nazista tem os mesmos precedentes da onda arco-iris (causa gay). A diferença é somente uma... enquanto a onda vermelha (nazismo) matou milhares de pessoas... a onda arcoiris (causa gay)... está querendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

adicionar outras cores a este universo maléfico da **podridão humana**:

VERMELHO – Morte de pessoas pela contaminação do vírus da AIDS

LARANJA – Corrupção das relações de amizade (homem amigo de homem é gay)

AMARELO – Amarelamento do povo brasileiro (o medo de falar contra os gays) VERDE – Fim da relação parental saudável (avô, avó, cunhado, pai, mãe, tio, tia...)

AZUL – Humorização Doentia (o povo faz piada e divulga doutrina homossexual.)

ANIL – Corrupção dos Valores Cristãos – Igrejas fazem união de gays por \$\$\$\$

VIOLETA – Vulgarização da instituição do Casamento (sic)”. (p. 102).

- ‘Ora, muitos escritores e diretores de televisão por terem esta conduta acabam querendo construir uma sociedade, do modo de vida deles. Absurdo. **Como já dissemos o homossexualismo é a sexualidade do 'quase', isto é, um quase homem ou quase mulher, quase pode ter filhos, quase pode casar, quase pode constituir uma família feliz.** Por isso cabe aos operadores do direito construir uma sociedade, mais harmônica e humana, onde as futuras gerações possam ter a liberdade de ser feliz sem um determinismo gerado por pessoas que se encontram em situações psico-afetivas complicadas. **Todos têm direito de ser heterossexual e por isso deveria ser criada várias passeatas no Brasil sobre o orgulho heterossexual.** Ora, sabemos que Deus fez o homem e a mulher, e o contexto social permite sadicamente que ambos se relacionem amorosamente em público. Porém, esta mesma situação não é permitida com os homossexuais por afrontarem a dignidade da pessoa humana de uma criança que esteja vendo tal situação (sic)’ (p. 90-91).

- ‘Devemos ressaltar que concordamos com o senador a respeito da inconstitucionalidade da Lei de Homofobia. **Primeiramente, devemos destacar que a legislação e a natureza humana só constata dois sexos: o feminino e o masculino. A discriminação que a constituição proíbe em relação ao sexo, se refere as duas únicas categorias existentes, quais sejam, homem e mulher.** Por isso a legislação brasileira só protege estes dois tipos de sexualidade da discriminação (sic)’ (p. 84).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3) “Curso Avançado de Biodireito” (Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 294):

‘[...] Não há como comparar o racismo com a homofobia, pois o primeiro é uma afronta desumana a uma raça (negra) cuja defesa é unânime pela sociedade, já a prática de relações homoafetivas não configura uma discriminação em relação ao sexo (masculino ou feminino), **mas sim a prática sexual homoafetiva, que não é natural e uma grande maioria rejeita tal atitude, por questões humanitárias e pela defesa da perpetuação da sociedade** (sic)’.

Como já afirmado pelo MPF nos autos, a degradação do discurso público brasileiro já se prolonga no tempo, com particular tratamento depreciativo e preconceituoso com a população LGBTQIA+, mulheres, negros e comunidades nativas, que não se tratam de minorias numéricas, mas grupos subalternizados, que passam por humilhação, exploração e sujeição a todo tipo de violência na sociedade brasileira.³

Destacou-se que o aspecto mais grave do caso é o fato de os autores transferirem essa violência para publicações que servem como palco de difusão de ideias por meio da doutrina, especialmente quando se refere a obras jurídicas, que deveriam preconizar a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais, e não sua degradação.

A decisão monocrática do Ministro Flávio Dino considerou que, embora o texto constitucional consagre a liberdade de expressão e a vedação à censura entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, é indene de dúvida que a expressão do pensamento, por qualquer meio, não poderá se chocar com outros direitos também salvaguardados pela própria CF, que igualmente impôs limites explícitos à tal liberdade, com previsão, inclusive, de indenização por dano moral ou à imagem, além da inviolabilidade da intimidade, vida privada e honra das pessoas.⁴

É emblemática a decisão do STF no caso Ellwanger (HC 82.424), que se tornou precedente para as decisões relativas aos crimes de racismo no Brasil, em que o escritor Siegfried Ellwanger publicou livros que faziam apologia a ideias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica. Na ocasião, o STF concluiu que a liberdade de expressão não alcança a intolerância racial e o estímulo à violência, por isso as liberdades públicas devem ser exercidas de maneira harmônica.⁵

O Ministro também mencionou o voto da Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida (TRF4), no qual dissertou que a liberdade de expressão garantida pela CF é para expressar ideias que engrandecem a democracia, e não o contrário. Consequentemente, esse direito fundamental encontra limitações quando viola outros direitos essenciais à dignidade humana, uma vez que nenhum direito é absoluto, isto é, todos devem ser exercidos dentro de limites.⁶

Da mesma forma, Daniel Sarmiento considera que o art. 220 da CF contém a ressalva de que a liberdade de expressão está condicionada aos limites expressos no próprio texto constitucional. Para o autor, não é possível conceber as liberdades de comunicação social em termos absolutos, sob pena de imposição de sacrifícios desproporcionais a outros bens jurídicos também dotados de estatura constitucional, com o direito à honra, à imagem, à privacidade e à igualdade.⁷

A CF também consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III), bem como entre os objetivos da República está a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678/1992, estabelece que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade” (art. 11, I).

Nessa perspectiva, o Desembargador Federal Rogério Favreto (TRF4) afirmou em seu voto que o panorama da violência contra a comunidade LGBTQIA+ contido nas obras citadas são conteúdos, de fato, preconceituosos, discriminatórios, desrespeitosos, disseminadores de ódio, ofensivos à dignidade humana desse grupo e incitadores de práticas ilícitas contra eles.⁸

Diante do exposto, é evidente que o julgamento em análise, apesar de tratar de conteúdo homofóbico em obras literárias, repercute diretamente nas vivências cotidianas, em que discursos discriminatórios, disfarçados de liberdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

expressão, são uma realidade. Isso porque a homotransfobia é crime (ADO 26), e não pode ser tratada como mera opinião pessoal protegida pela liberdade de expressão.

Ressalta-se que a medida adotada pelo Ministro não impõe restrição que viole a proteção da liberdade de manifestação em seu aspecto negativo, ou seja, não estabelece uma imposição inconstitucional de censura prévia, cujo traço marcante seria o caráter preventivo e abstrato de restrição à livre manifestação de pensamento, aspecto rejeitado pelo texto constitucional devido à sua natureza antidemocrática.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no julgamento do caso Lagos del Campo vs. Peru reiterou que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que o art. 13.2 da Convenção, que proíbe a censura prévia, também prevê a possibilidade de exigir responsabilidades pelo exercício abusivo deste direito, inclusive para “assegurar o respeito aos direitos e a reputação das demais pessoas” (art. 13.2, alínea “a”). A respeito disso, foi estabelecido que se pode impor tais responsabilidades posteriores, na medida em que for afetado o direito à honra e à reputação.⁹

Também corrobora esse entendimento o julgamento da ADO 26, que equipara a homotransfobia a um tipo penal definido na Lei do Racismo. Foi decidido que o discurso de ódio – entendido como exteriorizações e manifestações que incitam a discriminação, estimulam a hostilidade ou que provocam a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero – não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos, que expressamente o repele (art. 13, § 5º).¹⁰

A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, com status de norma constitucional, em seu art. 4 obriga o Estado brasileiro a proibir e punir qualquer manifestação de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância que promovam o ódio, a discriminação e a intolerância:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Artigo 4. Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:

(...)

ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que:

a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância;

Esse é o entendimento doutrinário de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao tratarem especificamente dos limites à liberdade de expressão sob a perspectiva dos discursos de ódio:

(...) Outro limite imanente à liberdade de expressão, também descoberto pela jurisprudência americana e espalhado mundo afora, refere-se a mensagens que provocam reações de violenta quebra da ordem. Tais situações não compõe o âmbito de proteção da liberdade de expressão, estando excluídas dos limites internos desse direito. (...) Por outro lado, o discurso de ódio, entre nós, não é tolerado. O STF assentou que incitar a discriminação racial, por meio de ideias antissemitas “que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu”, constitui crime, e não conduta amparada pela liberdade de expressão, há que não se inclui a promoção do racismo.

Devem prevalecer, ensinou o STF, os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. A incitação ao ódio público não está protegida pela garantia da liberdade de expressão. Contra o discurso de ódio (...), há de se considerar, ainda mais, o efeito inibidor dessas práticas à plena participação dos grupos discriminados em diversas atividades da sociedade civil. A contumaz desqualificação que o discurso de ódio provoca tende a reduzir a autoridade dessas vítimas nas discussões de que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

participam, ferindo a finalidade democrática que inspira a liberdade de expressão.

O abuso da liberdade de expressão, pois, situa a conduta fora da esfera de proteção da garantia constitucional, podendo atrair repressão penal. Essa repressão do excesso é compatível com o Estado Democrático de Direito, motivo que conduziu o STF a afirmar que subsiste entre nós o crime de desacato.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 248-249).

Se de um lado a Constituição Federal tutela a liberdade de expressão, de outro assegura, nos casos em que seus limites são extrapolados, *a posteriori*, um direito de resposta proporcional ao dano (art. 5º, V), de tal sorte que, em atenção à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, manifestações que atentem contra direitos de terceiros autorizam a correspondente punição (art. 5º, XLI), inclusive a título de reparação pecuniária

Portanto, é possível implementar medidas para coibir abusos no exercício indevido da manifestação do pensamento, que são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário, para que a interrupção das ofensas e a consequente responsabilização civil de seus autores seja concretizada, conforme exposto pelo Ministro Alexandre de Moraes.¹¹

Destaca-se que o primeiro limite constitucional explícito ao direito à liberdade de expressão está previsto no art. 5º, V, que garante ao ofendido o direito à indenização por ato ilícito que lhe cause dano material, moral ou à imagem.

Para Daniel Sarmento, a disposição da garantia de indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como do direito de resposta (art. 5º, V), logo após o inciso que protege a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV), evidencia sua vinculação ao regime da liberdade de expressão. Assim, trata-se de uma previsão que reconhece possibilidade de responsabilização do agente por abusos no exercício desse direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por isso, o acerto da decisão que fixou indenização por danos morais coletivos, já que as obras citadas ultrapassaram os limites do exercício legítimo dos direitos à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, de modo a configurar tratamento degradante, capaz de abalar a honra e a imagem de grupos minoritários (comunidade LGBTQIAPN+ e mulheres), de modo a impor a necessária responsabilização dos recorridos.

Nesse contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) reafirma o compromisso do Ministério Público em buscar a efetividade do enfrentamento à discriminação e encaminha essa nota técnica ao Procurador-Geral da República para subsídio no ARE 1.513.428/PR.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

assinado eletronicamente

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta

assinado eletronicamente

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Procurador da República
Coordenador do GT População LGBTQIA+



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

- 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF determina a retirada de trechos de obras literárias jurídicas com teor homofóbico e discriminatório. **Notícias STF**, 01 de nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-determina-retirada-de-trechos-de-obras-literarias-juridicas-com-teor-homofobico-e-discriminatorio/>. Acesso em: 29 de nov. 2024.
- 2 Dino manda remover 4 livros com conteúdo considerado homofóbico. **Poder360**, 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/dino-manda-remover-4-livros-com-conteudo-considerado-homofobico/>. Acesso em: 29 de nov. 2024.
- 3 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 1.513.420. Ministério Público Federal X Editora Conceito Editorial Ltda. 01 de nov. de 2024. Relator: Ministro Flávio Dino. Ementa: retirada de circulação de livros com teor homofóbico. Fonte: Notícias STF, 01 de nov. de 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp_content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/01092458/ARE-1513428-assinado-2.pdf. Acesso em: 29 de novembro de 2024.
- 4 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 1.513.420. Ministério Público Federal X Editora Conceito Editorial Ltda. 01 de nov. de 2024. Relator: Ministro Flávio Dino. Ementa: retirada de circulação de livros com teor homofóbico. Fonte: Notícias STF, 01 de nov. de 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp_content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/01092458/ARE-1513428-assinado-2.pdf. Acesso em: 29 de novembro de 2024.
- 5 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 82.424-2. Siegfried Ellwanger Castan. 17 setembro de 2003. Relator: Ministro Moreira Alves. Ementa: Indeferimento de Habeas Corpus. Fonte: Notícias STF, 17 de set. 2003. Disponível em: [Habeas Corpus nº 82.424 - Supremo Histórico - Arquivo Joaquim Nabuco](#). Acesso em: 29 de nov. 2024.
- 6 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 1.513.420. Ministério Público Federal X Editora Conceito Editorial Ltda. 01 de nov. de 2024. Relator: Ministro Flávio Dino. Ementa: retirada de circulação de livros com teor homofóbico. Fonte: Notícias STF, 01 de nov. de 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp_content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/01092458/ARE-1513428-assinado-2.pdf. Acesso em: 29 de novembro de 2024.
- 7 CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luíz; LEONCY, Leo Ferreira (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 2034-2042.
- 8 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 1.513.420. Ministério Público Federal X Editora Conceito Editorial Ltda. 01 de nov. de 2024. Relator: Ministro Flávio Dino. Ementa: retirada de circulação de livros com teor homofóbico. Fonte: Notícias STF, 01 de nov. de 2024. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp_content/uploads/wpallimport/uploads/2024/10/01092458/ARE-1513428-assinado-2.pdf. Acesso em: 29 de novembro de 2024.
- 9 **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Sentença de 31 de agos. 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/lagos_del_campo. Acesso em: 29 de novembro de 2024.
- 10 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADO 26. 13 de jun, 2019. Relator: Ministro Celso de Mello. Ementa: STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Fonte: Notícias STF, 18 de set. 2019. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal](#). Acesso em: 29 de novembro de 2024.
- 11 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4.451. 21 de jun 2018. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Requerente: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT. Ementa: STF declarou inconstitucionais dispositivos da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997). Fonte: Notícias STF, 18 de set. 2019. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal](#) Acesso em: 29 de novembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00503069/2024 NOTA TÉCNICA nº 18-2024**

.....
Signatário(a): **PAULO THADEU GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **16/12/2024 15:18:54**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **16/12/2024 15:25:06**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS**

Data e Hora: **16/12/2024 15:40:12**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 137fca73.67530ab7.4f9f0659.2f9739f1